



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Processo Administrativo n. 740815

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo de inspeção extraordinária realizada no Poder Executivo do Município de Candeias, a fim de examinar os atos, exercícios 2003/2004, referentes à utilização indevida dos recursos e a execução das obras de urbanização previstas no contrato de mútuo celebrado entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG.

A unidade técnica, f. 130/136 e f. 210/219, apurou a ocorrência de ilegalidades em procedimento licitatório realizado pela Administração Pública. Citado (f. 234/235 e f. 237/238), o responsável apresentou defesa (f. 247/278).

A unidade técnica se manifestou novamente às f. 299/302 e f. 306/323.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

De início, é de se consignar que, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, o Ministério Público de Contas vem procedendo à otimização na elaboração de processos desta natureza, tornando-a mais sucinta, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, sem se descuidar, contudo, da análise dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1. Falhas em procedimentos licitatórios

Segundo apurou a unidade técnica, f. 299/300 e f. 312/322, não foram observadas pela Administração Pública diversas normas atinente ao procedimento licitatório por ela desenvolvido.

Vale notar, a teor do *caput* do art. 3º da Lei n. 8666/93, que o procedimento licitatório visa “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”, devendo ser processado e julgado “[...] em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa feita, as irregularidades em comento não podem ser consideradas meramente formais, já que, se não impedem, ao menos colocam em sério risco o cumprimento das finalidades e princípios acima referidos.

A unidade técnica apurou, ainda, f. 299/301, a ocorrência de pagamento indevido à Construtora Frei Damião Ltda. no valor de R\$ 55.406,00, vez que a empresa não executou o calçamento da Rua Francisco Salviano, restando caracterizado dano ao erário.

Por essas razões, este Órgão Ministerial entende serem procedentes os apontamentos em questão, o que dá ensejo à aplicação de multa, bem como ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

2. Das demais irregularidades verificadas

Além das questões específicas, já assinaladas e examinadas topicamente na presente manifestação ministerial, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 306/323, nos seguintes termos: ausência da ART, em desacordo com os art. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e Resolução n. 425/98 do CONFEA; ausência dos documentos comprobatórios das medições, em desacordo com os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, na forma da legislação aplicável, com destaque para a LO-TCE/MG, **OPINA** pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Por seu turno, **OPINA** ainda este órgão ministerial pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG